

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO E CONTRA CAPÍTULO NÃO RECORRIDO

"Ação rescisória" contro decisione parziale di merito e contro capitolo non impugnato
Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 7/2018 | |
Revista de Processo | vol. 272/2017 | p. 327 - 347 | Out / 2017
DTR\2017\5939

Welder Queiroz dos Santos

Doutorando, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Secretário-Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Advogado. welderqs@uol.com.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O Código de Processo Civil admitiu a possibilidade de trânsito em julgado parcial. O presente trabalho tem por objetivo analisar os reflexos jurídicos dessa admissão na ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito e contra capítulo não recorrido, em especial, quanto à competência e aos termos inicial e final para a sua propositura.

Palavras-chave: Coisa julgada - Ação rescisória - Decisão interlocutória de mérito - Capítulo não recorrido - Competência - Termos inicial e final

Riassunto: Il Codice di Procedura Civile brasiliano ha ammesso la possibilità di giudicato parziale. Questo lavoro si propone di analizzare le conseguenze giuridiche di questa ammissione nella "ação rescisória" (equivalente brasiliana di revocazione) contro decisione parziale di merito e contro capitolo non impugnato, in particolare la competenza e i termini iniziale e finale per proporre questo mezzo di impugnazione.

Parole chiave: Cosa giudicata - Equivalente brasiliana di revocazione - Decisione parziale di merito - Capítulo non ricorso - Competenza - Termini iniziale e finale

Revista de Processo • RePro 272/327-347 • Out./2017

Sumário:

1 Introdução - 2 Ação rescisória - 3 Objeto da ação rescisória - 4 Especificamente o trânsito em julgado parcial: decisão interlocutória de mérito e capítulo não recorrido - 5 Reflexos do julgamento por decisões interlocutórias de mérito e da existência de capítulos não recorridos - 6 Conclusão - 7 Bibliografia

1 Introdução

O Código de Processo Civil de 2015¹ admitiu, de forma expressa, a possibilidade de julgamento parcial de mérito, reconheceu a teoria dos capítulos da decisão judicial, e, por consequência, a formação de coisa julgada progressiva, gradual ou parcial em um mesmo processo, formadas em momentos diferentes.

Com o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito e do capítulo da decisão não recorrido, surgem diversas dúvidas a respeito da rescindibilidade dessas decisões.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar os reflexos jurídicos do novo sistema processual civil brasileiro na ação rescisória contra as decisões interlocutórias de mérito e contra os capítulos não recorridos, em especial, quanto à competência e aos termos inicial e final para a sua propositura.

2 Ação rescisória

A ação rescisória é, por excelência, o meio de impugnação das decisões transitadas em julgado, precipuamente as de mérito, quando presente pelo menos uma das hipóteses de rescindibilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no art. 966.

Ela não se confunde com os recursos, uma vez que, nas precisas lições de Teresa Arruda Alvim, esses são "exercitáveis na mesma relação jurídica processual em que foi proferida a decisão recorrida, sem que se instaure novo processo contra decisões ainda não transitadas em julgado".²

Trata-se, na verdade, de uma verdadeira ação autônoma de impugnação, um “remédio jurídico processual autônomo”³, que dá ensejo à formação de uma nova relação jurídica processual, diferente daquela na qual foi proferida a decisão rescindenda.

Sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada por motivos de invalidade ou injustiça⁴ (erro de julgamento) da decisão rescindenda, elencados nos incisos do art. 966, com eventual rejuízo da causa (art. 968, I).

Comporta, via de regra, três juízos de cognição, que, se for o caso, são obrigatoriamente cumuláveis: o de admissibilidade, o de desconstituição ou de anulação (juízo *rescindens*) e o de rejuízo (juízo *rescissorium*).⁵

Por conta de seu juízo de desconstituição, é costumeira a lição de que se trata de uma demanda *preponderantemente* constitutiva negativa ou desconstitutiva.⁶ No entanto, a “ação”, os efeitos da decisão ou a tutela jurisdicional podem ter natureza jurídica diversa decorrente do juízo de rejuízo da causa.⁷

Ao desconstituir a coisa julgada, o pronunciamento declara o vício rescisório contido na decisão transitada em julgado, razão pela qual produz efeitos *ex tunc*.

3 Objeto da ação rescisória

O objeto da ação rescisória é a própria decisão rescindenda.⁸ O art. 966 deixou claro o cabimento de rescisória contra “decisão de mérito, transitada em julgado”, diferentemente do art. 485 do CPC de 1973 que restringia, em sua literalidade, a “sentença de mérito”.

Ademais, o § 2º do art. 966 admite também a ação rescisória contra decisão transitada em julgado que, mesmo não sendo de mérito, impeça a repropositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. Em outras palavras, admite o cabimento de rescisória que ataque à coisa julgada formal.^{9 - 10 - 11}

O aprimoramento redacional retira qualquer dúvida a respeito do cabimento de ação rescisória contra qualquer tipo de pronunciamento judicial de mérito, seja sentença, acórdão, decisão interlocutória ou decisão unipessoal no âmbito dos tribunais.¹²

Os conceitos de sentença, de decisão interlocutória, de decisão unipessoal e de acórdão são jurídico-positivos, extraíveis, portanto, do direito positivo.¹³

Sentença é o pronunciamento judicial que, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase de conhecimento do procedimento comum e o que extingue a execução, bem como outros pronunciamentos expressamente constantes nos procedimentos especiais (art. 203, § 1º e art. 203).

A decisão interlocutória é o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito legal de sentença (art. 203, § 2º e art. 203). Pelo conceito positivo adotado, os pronunciamentos que resolvem parcialmente mérito são denominados pelo CPC de 2015 de decisões interlocutórias de mérito – e não de sentenças parciais, como propugnava parcela da doutrina.

Por sua vez, o acórdão é pronunciamento judicial decorrente do julgamento colegiado proferido pelos tribunais (art. 204).

E, por fim, a decisão unipessoal é pronunciamento individual proferido isoladamente, e não em colegiado, no âmbito dos tribunais. Nos termos do art. 966, todos esses pronunciamentos judiciais são aptos a transitarem em julgado e a serem objeto de ação rescisória.

Dentre o rol de decisões rescindíveis, o presente trabalho se dedicará especificamente às que formam coisa julgada progressiva, gradual ou parcial em um mesmo processo, seja decorrente de decisões interlocutórias de mérito, seja por conta de capítulos não recorridos.

4 Especificamente o trânsito em julgado parcial: decisão interlocutória de mérito e capítulo não recorrido

O CPC de 2015 definitivamente abandonou – se é que subsistia no regime jurídico do CPC de 1973 reformado – o dogma da unicidade da resolução definitiva do mérito por sentença. Admitiu expressamente a possibilidade de formação de mais de uma coisa julgada em um mesmo processo, formadas em momentos diferentes, e, por consequência, viabilizou a rescindibilidade de decisões parciais ou de capítulos da decisão.

O art. 356 prevê expressamente a possibilidade de o juiz julgar definitivamente parcela do mérito da demanda, ou seja, de julgar um ou mais pedidos formulados, ou parcela deles, quando apresentar-se incontroverso ou quando estiver em condições de imediato julgamento, decorrente da desnecessidade de produção de outras provas, ou por ser o réu revel, com presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e inexistência de requerimento de produção de provas.

Nesse caso, uma vez não impugnada a decisão interlocutória de mérito ou, se impugnada, não couber mais recurso, essa decisão transitará em julgado (art. 356, § 3º) e será, por consequência, acobertada pela coisa julgada material, como a autoridade que a torna imutável e indiscutível (art. 502; art. 6º, § 3º, LINDB).

Além disso, o CPC de 2015 em três dispositivos¹⁴ reconheceu a teoria dos capítulos da decisão judicial, desenvolvida no Brasil por Cândido Rangel Dinamarco.¹⁵

Por capítulo de decisão pode-se entender como parte da decisão, estruturalmente autônoma, com fundamento e decisão própria, ainda que possa depender um do outro. As decisões podem ter capítulos, que podem corresponder a diferentes pedidos (capítulos de mérito) ou ainda a matérias processuais (capítulos processuais). Eles podem ser independentes, dependentes e condicionantes. Pode o capítulo, ainda, ser resultante de uma decisão quantitativa, decorrente de um pedido único, porém divisível, principalmente quando referir-se a contagem numérica, como o dinheiro.

O capítulo da decisão não impugnável por recurso – independente de sua espécie – transita em julgado e é acobertado pela coisa julgada material. Como leciona Leonardo Carneiro da Cunha que se é certo que a decisão:

pode ser impugnada no todo ou em parte, é curial que a parte não atacada terá transitado em julgado, operando-se a coisa julgada material. Desse modo, caso o tribunal desfaça toda a sentença, tendo o recurso sido parcial, exsurdirá ofensa à coisa julgada.¹⁶

Desse modo, tanto a decisão interlocutória de mérito quanto o capítulo não recorrido, podem ser objeto de ação rescisória. Por esse motivo, o § 3º do art. 966 prevê expressamente que a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

5 Reflexos do julgamento por decisões interlocutórias de mérito e da existência de capítulos não recorridos

A admissão de julgamento parcial de mérito e a adoção da teoria dos capítulos de decisão, com a possibilidade de formação, em um mesmo processo, de coisas julgadas progressivas, graduais ou parciais, trazem diversos reflexos processuais referentes à ação rescisória, em especial quanto à competência e ao termo inicial e final do prazo para o exercício do direito de rescisão dos julgados, uma vez que serão cabíveis, referentes a um mesmo processo, tantas rescisórias quantos forem as decisões parciais de mérito e os capítulos não recorridos.

5.1 Competência para julgamento da ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito e capítulo não recorrido

O CPC de 2015 prevê a ação rescisória como um processo de competência originária dos tribunais, sendo o tribunal competente aquele vinculado ao juízo que proferiu a decisão rescindenda.

Assim, caso a decisão rescindenda tenha sido proferida pelo juiz de primeiro grau, o órgão competente para processar e julgar a ação rescisória desses julgados será o tribunal de segundo grau ao qual caberia julgar os recursos interponíveis, que, em regra, será o respectivo Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal.

No entanto, excepcionalmente, se o recurso (ordinário) contra a decisão de primeira instância é de competência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para a rescisória será dele próprio. É o que ocorre nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil (art. 105, II, c, CF (LGL\1988\3)).

Se a causa tiver sido decidida por um tribunal de segundo grau, seja em competência originária, seja em grau recursal, a rescisória será de competência do próprio tribunal.

No entanto, interposto recurso especial ou recurso extraordinário, tendo o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal conhecido do recurso interposto, a competência será do respectivo tribunal superior. De acordo com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são os órgãos responsáveis pelo processamento e julgamento das ações rescisórias de seus julgados (art. 102, I, j, e art. 105, I, e).

Como o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso (art. 1.008), em caso de conhecimento deste opera-se o efeito substitutivo e, os capítulos recorridos são substituídos pela decisão posterior que conheceu do recurso interposto. Havendo apreciação do mérito recurso cuja a decisão proferida – unipessoal ou acórdão – transita em julgado, a competência para a ação rescisória será do tribunal conheceu da última decisão do processo.

Essa informação é importante porque se o recurso não é conhecido, a decisão rescindenda é a decisão contra a qual fora interposto recurso que não foi conhecido, porque foi ela que julgou a causa e que fez coisa julgada.

Entretanto, por vezes, o tribunal, ao julgar um recurso, examina e aprecia a questão de direito nele suscitada, mas, ao final, declara que não o conhece. Trata-se de típica falha técnica, pois, se o tribunal analisou o mérito do recurso, deveria o ter improvido. Nesse caso, embora a conclusão seja pelo não conhecimento, a competência para a ação rescisória é do tribunal que proferiu esta última decisão, pois efetivamente julgou a causa. Esse entendimento é corretamente extraído do Enunciado 249 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida”.

Portanto, em caso de decisão interlocutória de mérito, o tribunal competente para a ação rescisória é o tribunal que conheceu do mérito do último recurso interposto contra essa decisão, ou, em caso de não interposição, do tribunal ao qual esteja vinculado o juízo que a proferiu.

Na hipótese de recurso parcial, o capítulo não recorrido transitará em julgado e o tribunal competente será o tribunal ao qual o juízo que a proferiu a decisão com capítulo não recorrido esteja vinculado.

Como afirma Teresa Arruda Alvim, “a competência pode variar, em função do órgão em que transitou em julgado a decisão que se pretende rescindir, podendo haver, portanto, afinal, várias rescisórias concomitantes”.¹⁷ Por esse motivo, Pontes de Miranda já afirmava serem cabíveis “tantas ações rescisórias quanto as instâncias”.¹⁸

Por fim, havendo interposição errônea, o tribunal, ao reconhecer a sua incompetência para julgar a ação rescisória, deverá intimar o autor para emendar a inicial, a fim de adequar o objeto da demanda (art. 968, § 5º) e, após, o réu para complementar os fundamentos de defesa para, em seguida, os autos serem remetidos ao tribunal competente (art. 968, § 6º), em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º).

5.2 Prazo para a rescisória

O direito à rescisão dos julgados decai em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão (art. 975, *caput*). Trata-se de direito potestativo, que veicula pretensão desconstitutiva, sendo, portanto, um prazo decadencial.¹⁹

O § 1º do art. 975 estabelece expressamente que quando o prazo expirar em férias forenses²⁰, recessos, feriados ou em dia em que não houver expediente forense, prorrogar-se-á a data final até o primeiro dia útil imediatamente subsequente. Em que pese o prazo decadencial ser material e, em regra, não se suspender e nem se interromper (art. 207, Código Civil (LGL\2002\400)), o CPC de 2015 optou por acolher o entendimento manifestado anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça.²¹

Já o § 2º do art. 975 estabelece que o termo inicial para a propositura de ação rescisória com base em prova nova contar-se-á a partir da sua descoberta, limitado ao prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.^{22 - 23}

Por fim, o § 3º do art. 975, disciplina que o termo inicial para a propositura da ação rescisória em caso de colusão das partes “começa a correr, para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que tem ciência da fraude”.²⁴

Em que pese a regulamentação acima, outro reflexo do julgamento por decisão interlocutória de mérito e da existência de capítulo não recorrido diz respeito ao termo inicial e final do prazo para a propositura da ação rescisória.

5.2.1 Prazo para a ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito e capítulo não recorrido

O Deputado Hugo Leal, relator parcial dos livros *Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais* e *Disposições finais e transitórias*, foi feliz ao propor, em seu Relatório-Parcial, a regulamentação do prazo para a ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito e contra capítulo não recorrido, na linha do Enunciado 100, item II, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho,²⁵ com os seguintes dispositivos: “No caso de decisão parcial de mérito, o prazo a que se refere o *caput* conta-se do respectivo trânsito em julgado” e também que “No caso de recurso parcial, nos termos do art. ____, o prazo a que se refere o *caput* conta-se do trânsito em julgado do capítulo não recorrido”,²⁶

Os textos acima não foram acolhidos e atualmente a matéria é regida pela regra geral constante do *caput* do art. 975: “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo, uma vez transitada em julgado a decisão interlocutória de mérito ou o capítulo não recorrido, a ação rescisória pode ser proposta desde logo.²⁷

No entanto, a grande questão sobre o presente tema diz respeito ao termo final.

Há basicamente dois posicionamentos na doutrina sobre a norma jurídica extraível da interpretação do dispositivo a respeito do prazo para o exercício do direito de rescisão de decisão interlocutória de mérito e de capítulo não recorrido. De um lado, pode ser interpretada como a última decisão entre todas as decisões que podem ser proferidas em um mesmo processo. De outro, como a última decisão do processo referente ao capítulo julgado.

Teresa Arruda Alvim entende que somente a última decisão transitada em julgado terá o prazo de dois anos para ser rescindida, tendo a decisão interlocutória de mérito e o capítulo não recorrido prazo maior do que esse. Para a Relatora-Geral da Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto de CPC (LGL\2015\1656), "o prazo não se esgota, se o autor da eventual rescisória preferir esperar que haja trânsito em julgado de todas as decisões".²⁸ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sustentam que "o trânsito em julgado ocorre em um único momento, com o que o novo Código expressamente rejeitou a possibilidade de formação da coisa julgada por capítulos".²⁹ Alexandre Freitas Câmara enfatiza que "o termo inicial do prazo decadencial não é o trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas o momento do trânsito em julgado da última decisão a ser proferida no processo".³⁰ Rodrigo Barioni afirma "por 'última decisão proferida no processo' deve-se entender a última decisão proferida na causa, na fase de conhecimento".³¹ Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. aduz que interpretação diversa desconsideraria o "programa da norma".³² José Henrique Mouta Araújo assevera que a coisa julgada ficará sujeita a rescisória sem fixação imediata de seu termo final, que, em seu modo de ver, será resolvida pela análise do interesse processual para a sua propositura.³³ Daniel Amorim Assumpção Neves admite o trânsito em julgado parcial, no entanto, entende que o termo final ocorre apenas dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.³⁴ Por fim, José Miguel Garcia Medina também possui o mesmo entendimento em caso de decisão parcial de mérito.³⁵

Essa interpretação leva em conta parte do Enunciado 401 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia que o prazo de dois anos é contado de "quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

Todavia, em nosso sentir, esse entendimento é incompatível com o CPC de 2015 que adota expressamente a possibilidade de julgamento parcial de mérito (art. 356), reconhece a teoria dos capítulos da decisão judicial (art. 966, § 3º; art. 1.009, § 3º; art. 1.013, § 5º), prevê o trânsito em julgado parcial (art. 356, § 3º) e, por consequência, aceita a possibilidade de formação de coisa julgada progressiva, gradual ou parcial, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito ou o capítulo não recorrido (art. 502).

Havendo julgamento parcial de mérito ou, em caso de recurso parcial, existindo capítulo não recorrido, o prazo para a propositura de ação rescisória inicia-se imediatamente e decai em dois anos do trânsito em julgado dessa decisão ou, em caso de recurso, da decisão que a substituir por último, sob pena de situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo serem passíveis de rescisão muitos anos após o trânsito em julgado da decisão que resolveu o mérito.

Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno leciona que em caso de decisão parcial de mérito não pode ocorrer a superação dos dois anos após o seu trânsito em julgado para fins rescisórios.³⁶ Flávio Luiz Yarshell sustenta que, em caso de resolução parcial de mérito, o art. 975 deve ser interpretado de forma sistemática, correndo o prazo de rescisória da última decisão referente ao julgamento antecipado parcial do mérito.³⁷ Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha defendem que há mais de um prazo para cada coisa julgada e que o termo final conta-se da última decisão sobre a questão acobertada pela coisa julgada; se houver interposição de recurso, "a decisão que substituiu por último". Afirmam que essa interpretação "está em consonância com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual" e relaciona-se estritamente com o princípio da igualdade entre o prazo que o credor tem para executar e o prazo que o devedor tem para propor ação rescisória.³⁸ Leonardo Greco leciona que "A última decisão proferida no processo é, pois, aquela que por último decidiu a questão sobre a qual versa a ação rescisória e não qualquer outra decisão que tenha sido proferida posteriormente sobre questão diversa".³⁹ Humberto Theodoro Jr. é peremptório a afirmar que a literalidade do "dispositivo do art. 975, que unifica o prazo da ação rescisória, sem respeitar a formação parcelada da *res iudicata*, padece de incontestável inconstitucionalidade".⁴⁰ Délio Mota de Oliveira Júnior também pensa que a interpretação literal do art. 975 mostra-se inconstitucional e em contradição com o sistema processual civil, de modo que o prazo de dois anos é contado "do respectivo trânsito em julgado da última decisão proferida em relação a cada capítulo autônomo e independente".⁴¹ Por fim, Ravi Peixoto expõe que a interpretação adequada deve ser "no sentido de que ele faz referência à última decisão proferida em cada capítulo (...), ou seja, à decisão que substituiu por último cada capítulo".⁴²

Com efeito, o art. 5º, XXXVI, da Constituição assegura a inviolabilidade da coisa julgada como direito fundamental, ao afirmar que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada”.

Sendo assim, é necessário interpretar o *caput* do art. 975, no que tange às decisões parciais de mérito e aos capítulos não recorridos, em conformidade com a Constituição, para que seja emitida uma interpretação constitucionalmente possível.⁴³

Ao adotar expressamente a possibilidade de resolução parcial de mérito e a teoria dos capítulos da decisão judicial, o CPC de 2015 definitivamente admitiu que a coisa julgada seja formada de forma progressiva, gradual ou parcial. Portanto, transitado em julgado a decisão parcial de mérito ou o capítulo não recorrido, a desconstituição da coisa julgada, somente poderá ocorrer se a ação rescisória for proposta em dois anos, sob pena de transgressão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição e de decadência do direito de rescisão.

Em caso de decisão parcial de mérito não mais sujeita a recurso e de capítulo não recorrido por recurso parcial, haverá inquestionavelmente o trânsito em julgado. Sendo assim, o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória conta-se do respectivo trânsito em julgado da decisão parcial de mérito ou, no caso de recurso parcial, do trânsito em julgado do capítulo não recorrido.

A expressão “última decisão proferida no processo” deve ser interpretada como a última decisão sobre o pedido julgado por decisão parcial de mérito ou sobre o capítulo não recorrido. Essa é a interpretação que, em nosso sentir, assegura o direito fundamental à coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.⁴⁴

Nesse sentido, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos, reconheceu que “Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória”.⁴⁵

O Ministro Marco Aurélio, relator do recurso, acertadamente consignou em seu voto que:

(...) deve ser recusada qualquer tese versando unidade absoluta de termo inicial do biênio previsto no artigo 495 do CPC (LGL\2015\1656) [art. 975 do CPC de 2015]. O prazo para formalização da rescisória, em homenagem à natureza fundamental da coisa julgada, só pode iniciar-se de modo independente, relativo a cada decisão autônoma, a partir da preclusão maior progressiva.

Portanto, o termo final do prazo de dois anos para o exercício do direito à rescisão de decisão interlocutória de mérito e de capítulo não recorrido conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ou seja, da última decisão referente a questão sobre a qual versa a ação rescisória, e não do último pronunciamento posterior proferido no processo sobre questão diversa.

5.2.2 Prazo para a ação rescisória e juízo de não admissibilidade do recurso

Na pendência de apreciação de admissibilidade de recurso interposto contra qualquer pronunciamento judicial, a decisão de não conhecimento do recurso não produz efeitos retroativos, exceto em caso de manifesta intempestividade, sob pena de o sistema admitir o ajuizamento de ação rescisória condicional.⁴⁶ Enquanto ainda estiver pendente a decisão sobre a admissibilidade do recurso, não se pode entender que o prazo para a rescisória tenha se iniciado,⁴⁷ como forma de evitar surpresa.

O prazo só se inicia da decisão em último grau que não conhece do recurso interposto. Esse entendimento assegura que as partes não sejam surpreendidas por uma decisão que inadmite o recurso após mais de dois anos de sua interposição.

Nesse sentido, Flávio Luiz Yarshell aduz que “no caso de não conhecimento de recurso, é forçoso considerar a última decisão e só aí contar o prazo para rescisória”.⁴⁸ Marcelo Abelha Rodrigues manifesta que ainda que o juízo de admissibilidade seja negativo, “por amor a estabilidade e a segurança jurídica conta-se [o prazo] a partir da última decisão do processo”.⁴⁹ Rodrigo Barioni, na mesma linha, entende que:

Por “última decisão proferida no processo” deve-se entender a última decisão proferida na causa, na fase de conhecimento. Caso tenha havido recurso, [o prazo] será a decisão proferida nesse recurso. Caso a decisão se refira a admissibilidade do recurso, tem-se que o prazo bienal será contado do trânsito em julgado dessa decisão, salvo quando se tratar de hipótese de manifesta intempestividade.⁵⁰

Logo, em caso de recurso pendente de juízo de admissibilidade, os dois anos para o exercício do direito à rescisão dos julgados inicia-se da última decisão sobre esse recurso, ainda que ele não seja conhecido, salvo intempestividade manifesta.

6 Conclusão

A título conclusivo, pode-se afirmar que no CPC de 2015 prevê expressamente a rescindibilidade das decisões interlocutórias parciais de mérito e dos capítulos de mérito da decisão não recorridos. Essas

decisões, ainda que não sejam de mérito, também são rescindíveis quando impedirem uma nova propositura da demanda parcialmente julgada ou a admissibilidade do recurso correspondente.

Os principais reflexos jurídicos referentes referem-se à competência e aos termos inicial e final do prazo para o exercício do direito de rescisão dos julgados, uma vez que serão cabíveis, referentes a um mesmo processo, tantas rescisórias quantos forem as decisões parciais de mérito e os capítulos não recorridos.

O tribunal competente será aquele vinculado ao juízo que proferiu a decisão rescindenda.

O prazo para o exercício do direito à rescisão dos julgados, com a propositura de ação rescisória, decai em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão (art. 975, *caput*), havendo dúvida se é da última decisão possível no processo ou se é da última decisão referente ao capítulo julgado.

Em caso de julgamento parcial de mérito e de capítulo não recorrido, a ação rescisória pode ser proposta logo após o trânsito em julgado.

Quanto ao termo final, em que pese a interpretação de que o termo final é contado da última decisão entre todas as decisões que podem ser proferidas em um mesmo processo, conclui-se que o entendimento constitucionalmente compatível com o direito fundamental à coisa julgada e com a segurança jurídica é aquele que entende que o termo final do prazo de dois anos é contado da última decisão do processo referente ao capítulo julgado.

Por fim, em caso de recurso pendente de juízo de admissibilidade, o prazo inicia-se da última decisão sobre esse recurso, ainda que ele não seja conhecido, salvo intempestividade manifesta.

7 Bibliografia

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ARRUDA ALVIM, Teresa. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Ação rescisória. Temas essenciais do novo CPC (LGL\2015\1656)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 193, ano 58, jan.-mar. 1961.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Comentários ao art. 975. Código de Processo Civil comentado*. São Paulo/Lisboa: Almedina, 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

BARIONI, Rodrigo. *Comentários ao art. 975. Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BORGES, José Souto Maior. *Lançamento tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Fabiano. Ação rescisória contra decisão do relator. In: MEDINA, José Miguel Garcia et alli (Org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao art. 975. Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial (REsp 415.586-DF-STJ). *Revista de Processo*, São Paulo, n. 120, p. 219-220, 2005.

DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002.

- GONÇALVES, Marcelo Barbi. Ação rescisória e uniformização jurisprudencial: considerações sobre a jihad nomofilática. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 73, p. 185-217, abr.-jun. 2016.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. "Parte" o "capo" di sentenza. *Rivista di diritto processuale civile*, Pádua, v. XIX, 1964.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado Contemporâneo. *Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. XV.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MOLLICA, Rogerio; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do Novo CPC: Considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de Ação Rescisória e a Segurança Jurídica. *Revista de Processo*, ano 41, v. 262, p. 223-242, dez. 2016.
- MOUTA ARAÚJO José Henrique. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória. *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015.
- OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. A formação progressiva da coisa julgada material e o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: contradição do novo Código de Processo Civil. *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6 (Coleção Novo CPC: Doutrina selecionada).
- PEIXOTO, Ravi. Ação rescisória e capítulos de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015 (LGL\2015\1656). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6 (Coleção Novo CPC: Doutrina selecionada).
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SANTOS, Welder Queiroz dos. Ação Rescisória: de Pontes de Miranda ao Projeto de Novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos (Coord.). *Pontes de Miranda e o direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2013.
- SANTOS, Welder Queiroz dos. A suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro no projeto de Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 204, p. 249-262, 2012.
- SANTOS, Welder Queiroz dos. As férias dos advogados privados: a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro no CPC de 2015. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). *Impactos do CPC (LGL\2015\1656) na advocacia*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- THEODORO JR., Humberto. Distinção científica entre prescrição e decadência: um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 836, p. 49-68, 2005.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC (LGL\2015\1656). *O novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

1 Os dispositivos citados sem menção ao diploma legal são do CPC de 2015.

2 ARRUDA ALVIM, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 463.

3 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 66 e 120.

4 Ao referir-me à rescindibilidade de decisão, refiro-me ao modo de impugná-la, via ação rescisória. Diferentemente, quando digo que uma decisão é nula, refiro-me ao vício do qual padece. Algumas decisões nulas, que, apesar de assim serem, transitam em julgado, são impugnáveis por ação rescisória. Mas nem todas decisões nulas são decisões rescindíveis e nem todas decisões rescindíveis assim o são por motivo de nulidade. As hipóteses de rescindibilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro não se restringem a casos de nulidade da decisão. Há hipóteses de rescindibilidade por injustiça da decisão rescindenda (erro de julgamento). A rescindibilidade com fundamento em violação manifesta à norma jurídica, em prova falsa, em prova nova e em erro de fato independe de a decisão rescindenda ser nula. Essa amplitude de rescindibilidade no Brasil não é imune a críticas. Leonardo Greco, por exemplo, assevera que “nosso ordenamento confere uma extensão exagerada à ação rescisória, que torna a coisa julgada entre nós extremamente frágil. A destruição da coisa julgada serve, mormente, aos anseios do soberano, do Estado, em desfavor da segurança das relações jurídicas entre os cidadãos e entre estes e o próprio Estado”. (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 331-332).

5 ARRUDA ALVIM, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 479.

6 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 51.

7 ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1368; ARRUDA ALVIM, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 479.

8 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 120.

9 O dispositivo normativo foi incluído pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, primeiro Relator-Geral da Comissão Especial destinada a análise do Projeto de CPC (LGL\2015\1656) na Câmara dos Deputados, em acolhimento a sugestão feita por Rodrigo Barioni, professor da PUC-SP, em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados no dia 07.12.2011, conforme Relatório de atividades (“Consolidação Barradas”) disponibilizado em 25.04.2012, quando deixou a relatoria-geral pela primeira vez.

10 A previsão expressa é louvável. No entanto, lamentavelmente o dispositivo sofreu alteração antidemocrática “no apagar das luzes”, após a aprovação final no Senado Federal e antes do encaminhamento para a sanção presidencial. Com efeito, dispunha o § 2º do art. 963 do Relatório-Geral apresentado pelo Senador Vital do Rego – Parecer 956/2014 do Senado Federal –, e aprovado no dia 16/12/2014, sem nenhuma ressalva a respeito do dispositivo, que: “Nas hipóteses previstas no *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repositura da demanda ou *impeça o reexame do mérito*”. Estranhamente, a redação do dispositivo após a “revisão final”, feita entre 17.12.2014 e 24.02.2015 contém uma redação diferente da aprovada pelo Plenário: “Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I – nova proposição da demanda; ou II – *admissibilidade do recurso correspondente*”. Esta é a redação contida no Parecer 1.111/2014 do Senado Federal, tornado público apenas em 24.02.2015, e encaminhada para sanção presidencial. A alteração torna o dispositivo formalmente inconstitucional, por escancarada violação ao devido processo legislativo. A “revisão final” do Senado Federal jamais poderia ter alterado a redação do dispositivo aprovado democraticamente pela maioria dos Senadores, alterando o sentido, a pretexto de mera alteração redacional. Ora, “*impeça o reexame do mérito*” não é sinônimo de “*impeça admissibilidade do recurso correspondente*”. Ademais, o que torna a alteração ainda mais grave, a nova regra não encontra correspondência nem no Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados e nem no Projeto aprovado pelo Senado Federal.

11 Nesse sentido, na vigência do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a ação rescisória para desconstituir a decisão judicial que extinguiu o processo sem resolução do mérito: STJ, 2ª Turma, REsp 1.217.321/SC, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.10.2012.

- 12 Sobre o cabimento de ação rescisória contra decisão monocrática ou unipessoal: CARVALHO, Fabiano. Ação rescisória contra decisão do relator. In: MEDINA, José Miguel Garcia *et alli* (Org.) *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1013-1019.
- 13 Sobre a distinção entre conceitos jurídico-positivos e conceitos lógico-jurídicos: BORGES, José Souto Maior. *Lançamento tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 94; DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 49-52.
- 14 Art. 966, § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.
Art. 1.009, § 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.
Art. 1.013, § 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.
- 15 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002. A abordagem dada ao tema pelo respeitado Professor da Universidade de São Paulo tem forte inspiração em teoria defendida na Itália por Enrico Tullio Liebman em "Parte" o "capo" di sentenza. *Rivista di diritto processuale civile*, Pádua, v. XIX, 1964.
- 16 CUNHA, Leonardo Carneiro da. Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial (REsp 415.586-DF-STJ). *Revista de Processo*, São Paulo, n. 120, p. 219-220, 2005.
- 17 ARRUDA ALVIM, Teresa. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1394.
- 18 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 353.
- 19 AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 193, ano 58, jan.-mar. 1961; THEODORO JR, Humberto. Distinção científica entre prescrição e decadência: um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 836, p. 49-68, 2005.
- 20 Sobre as "férias forenses" no projeto de Novo CPC: Welder Queiroz dos Santos. A suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro no projeto de Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 204, p. 249-262, 2012; e também no CPC de 2015: SANTOS, Welder Queiroz dos. As férias dos advogados privados: a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro no CPC de 2015. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). *Impactos do CPC (LGL\2015\1656) na advocacia*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.
- 21 STJ, 1ª Seção, AgRg na AR 3.691/MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27.06.2007, DJ 27.08.2007, p. 172.
- 22 O texto final, acolhe as considerações feitas de *lege ferenda* por José Carlos Barbosa Moreira ao se referir ao termo inicial para a contagem do prazo da rescisória com base em Exame de DNA novo: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 248.
- 23 Preocupado com a problemática envolvendo a prova nova, o Deputado Hugo Leal, relator-parcial referente aos livros *Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais* e *Disposições finais e transitórias*, propôs que o prazo fosse de 05 anos, contados do trânsito em julgado. Relatório-parcial. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor="990797&filename=Tramitacao-PL+6025/2005"]. Acesso em: 02.04.2017.
- 24 O parágrafo tem inspiração no item VI do Enunciado 100 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que estabelece que "Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude".

25 Enunciado 100, II, Súmula do TST: "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial."

26 O relatório parcial do Deputado Hugo Leal, referente aos livros *Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais e Disposições finais e transitórias*, está disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor="990797&filename=Tramitacao-PL+6025/2005]." Acesso em: 02.04.2017.

27 ARRUDA ALVIM, Teresa. Ação rescisória. *Temas essenciais do novo CPC (LGL\2015\1656)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 625; ARRUDA ALVIM, Teresa. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1394; SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 634; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 460-463; BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 975. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2175; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao art. 975. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1414; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Comentários ao art. 975. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo/Lisboa: Almedina, 2016. p. 1218; PEIXOTO, Ravi. Ação rescisória e capítulos de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015 (LGL\2015\1656). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 223-243. v. 6 (Coleção Novo CPC: Doutrina selecionada); MOUTA ARAÚJO, José Henrique. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória. *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 508-523.

28 ARRUDA ALVIM, Teresa. Ação rescisória. *Temas essenciais do novo CPC (LGL\2015\1656)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 625; ARRUDA ALVIM, Teresa. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1394.

29 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. XV. p. 481; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 595.

30 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 476.

31 BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 975. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2176.

32 ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Comentários ao art. 975. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo/Lisboa: Almedina, 2016. p. 1218.

33 MOUTA ARAÚJO, José Henrique. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória. *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 519.

34 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015. p. 497.

35 MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1319-1320.

36 SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 634.

37 YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC (LGL\2015\1656). *O novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 169.

38 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 462-463.

39 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 354.

- 40 THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III. p. 895.
- 41 OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. A formação progressiva da coisa julgada material e o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: contradição do novo Código de Processo Civil. *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6 (Coleção Novo CPC: Doutrina selecionada). p. 121.
- 42 PEIXOTO, Ravi. Ação rescisória e capítulos de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015 (LGL\2015\1656). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6 (Coleção Novo CPC: Doutrina selecionada). p. 166.
- 43 Sobre as técnicas de interpretação em controle de constitucionalidade de leis: MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado Contemporâneo. *Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 13-66; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1. p. 128-131.
- 44 Sobre ação rescisória e segurança jurídica na reabertura do prazo com base em julgamento do Supremo Tribunal Federal: MOLLICA, Rogerio; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do Novo CPC: Considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de Ação Rescisória e a Segurança Jurídica. *Revista de Processo*, ano 41, v. 262, p. 223-242, dez. 2016.
- 45 STF, 1ª Turma, RE 666.589/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.06.2014.
- 46 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 462-463.
- 47 Nesse sentido, o item III do Enunciado 100 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho propugna que "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial".
- 48 YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC (LGL\2015\1656). *O novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 169.
- 49 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1370.
- 50 BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 975. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2176.